

**CRIMES MILITARES HEDIONDOS: APLICAÇÃO DA LEI  
FEDERAL Nº 8.072/1990 AOS CRIMES MILITARES POR  
EXTENSÃO**

***HEDIOUS MILITARY CRIMES: APPLICATION OF FEDERAL  
LAW Nº 8.072/1990 TO MILITARY CRIMES BY EXTENSION***



RevPMMS, Vol. 1, nº 2, ago/2024

Leandro Vieira de Souza e  
Frederico Françaço Canola

## **CRIMES MILITARES HEDIONDOS: APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.072/1990 AOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO**

### ***HEDIOUS MILITARY CRIMES: APPLICATION OF LAW No. 8.072/1990 TO MILITARY CRIMES BY EXTENSION***

**Leandro Vieira de Souza<sup>1</sup>**  
leandro-629@hotmail.com

**Frederico Françaço Canola<sup>2</sup>**  
canola20@hotmail.com

## **RESUMO**

A Lei Federal nº 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis durante as Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Anteriormente, nesses casos, eram de responsabilidade da justiça comum. A lei foi criada com o objetivo de assegurar a aplicação da justiça militar em situações específicas envolvendo militares em serviço, levando em consideração as particularidades e os princípios do direito militar. A legislação também introduziu a categoria dos crimes militares por extensão, incluindo crimes previstos na legislação penal comum como crimes militares, quando cometidos nas condições estabelecidas no Código Penal Militar. Essa ampliação do rol de crimes militares visava a corrigir a falta de atualização legislativa do Código Penal Militar e buscar uma igualdade de tratamento entre condutas semelhantes praticadas por civis e militares. Inicialmente, a doutrina não admitia sua aplicação aos crimes militares, uma vez que esses crimes não estavam previstos de forma expressa na lista da lei. O critério legal adotado no Brasil define os crimes hediondos apenas pelos que estão explicitamente mencionados na legislação. Diante desse contexto, o objetivo desta pesquisa é analisar a viabilidade de aplicação da Lei dos Crimes Hediondos na Justiça Militar, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.491/2017. A metodologia adotada foi exploratória e qualitativa, baseada em estudos doutrinários e análise bibliográfica. Espera-se que esse estudo contribua para um melhor entendimento da Justiça Militar, dos impactos da inaplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos nesse contexto e para uma atuação mais adequada dos profissionais do direito.

**Palavras-chave:** Crime Militar; Hediondo; Crime Militar por Extensão; Penal Militar; Justiça Militar.

<sup>1</sup> Leandro Vieira de Souza\* é Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), formado em 2014, e pós-graduado-graduado em Ciências Criminais pela Estácio de Sá. Atualmente, atua como Policial Militar no Estado de Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> Graduação em bacharelado em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo. Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Anhanguera – Uniderp, Pós-graduação lato sensu em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes. Oficial da Polícia Militar, atualmente ocupa o posto de Major QOPM.



## ABSTRACT

The Federal law nº 13.491/2017 expanded the jurisdiction of the Military Justice to prosecute and judge intentional crimes against life committed by members of the Armed Forces against civilians during Operations of Law and Order. Previously, such cases fell under the jurisdiction of the civilian courts. The purpose of this law was to ensure the application of military justice in specific situations involving military personnel on duty, considering the peculiarities and principles of military law. It also introduced the category of military crimes by extension, including crimes stipulated in the common penal legislation as military crimes when committed under the conditions established in the Military Penal Code. This expansion of military crime coverage aimed to address the lack of legislative updates in the Military Penal Code and to seek equality in the treatment of similar behaviors committed by civilians and military personnel. Initially, the doctrine did not admit the application of the Law to heinous military crimes since these crimes were not expressly listed in the law's exhaustive list. Brazil adopts a legal criterion to define heinous crimes, which means that only the crimes explicitly listed in the law are considered heinous. Given this context, the objective of this research is to analyze the possibility of applying the Law of Heinous Crimes within the Military Justice, considering the changes introduced by Law No. 13.491/2017. The methodology employed will be exploratory and qualitative, based on doctrinal studies and bibliographic analysis. It is expected that this study will contribute to a better understanding of the Military Justice system, the impacts of the inapplicability of the Law of Heinous Crimes in this context, and to a more appropriate performance of legal professionals.

**Palavras-chave:** *Military Crime; Heinous Crime; Military Crime by Extension; Military Penal; Military Justice.*

## INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 13.491/2017 foi criada como resultado de discussões e debates sobre a ampliação da competência da Justiça Militar da União, com a finalidade de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por membros das Forças Armadas contra civis nas chamadas Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Nota-se que, antes da promulgação dessa lei, os casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis durante o exercício de suas funções eram de competência da Justiça comum. Desse modo, essas situações levantaram a discussão sobre a necessidade de uma análise especializada desses casos, considerando as particularidades e os valores do direito militar, como a hierarquia, a disciplina e a missão constitucional das Forças Armadas.

Sobre outro aspecto, a Lei Federal nº 13.491/2017 tentou corrigir a falta de atualização legislativa do Código Penal Militar frente ao Código Penal, buscando uma igualdade de tratamento entre condutas semelhantes praticadas por civis e militares, uma vez que ampliou o rol dos crimes militares quando praticados em determinadas condições legais, conforme declara Roth (2017):



Assim, por exemplo, um aborto praticado no Hospital Militar, por gestante militar (art. 124, CP), continuará a ser um crime comum, por força da norma do § 1º do art. 9º do CPM, vez que não praticado no contexto daquelas atribuições legais descritas no § 2º do art. 9º do CPM. Todavia, um aborto (arts. 124/1 26, CP) ou um induzimento a suicídio contra civil (art. 122, CP), praticados no contexto daquelas referidas atribuições militares, em ambas as hipóteses, haverá crime militar. (ROTH, 2017, p. 32).

Verifica-se que antes da entrada em vigor da lei, o médico militar que praticasse o crime de aborto em uma gestante militar, dentro de um hospital militar, estaria sujeito à legislação penal comum, uma vez que o crime de aborto não possui correspondente típico na legislação penal castrense. Desse modo, a criação dessa lei teve como objetivo garantir a aplicação da justiça militar em casos específicos envolvendo militares em serviço, considerando as implicações, circunstâncias e peculiaridades da profissão que possam estar presentes nesses casos, o que poderá, inclusive, afetar a regularidade da instituição, conforme declaram Coimbra e Streifinger:

Do mesmo modo, uma lesão corporal praticada por policial militar em serviço, mesmo que tenha por objeto lesionado primeiramente a integridade física do sujeito passivo da ação, representará afronta à regularidade da própria instituição, porquanto, como Estado que compõe, não poderia turbar injustamente um direito fundamental, senão protegê-lo. (NEVES et al, 2022, p. 74).

A Lei Federal nº 13.491/2017 trouxe modificações que afetam a possibilidade de aplicação da Lei dos Crimes Hediondos aos crimes militares. Esse contexto reforça a necessidade de aprofundar o debate sobre o tema e buscar soluções embasadas em pesquisas e entendimentos na área. É mencionado que o Código Penal Militar é amplamente desconhecido por muitos operadores do direito, o que torna o entendimento desse dispositivo legal difícil para alguns profissionais. Portanto, a pesquisa busca contribuir para um melhor entendimento da Justiça Castrense, explorando as possibilidades trazidas pela lei em discussão.

A Justiça Militar e a aplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos dentro desse sistema constituem um tema de relevância significativa que merece ser investigado e compreendido em maior profundidade. A justificativa para a escolha desse assunto reside em sua importância para a coletividade e nas questões jurídicas envolvidas, com vistas a fornecer elementos seguros para a aplicação da lei por parte dos operadores



do direito, em especial, dos policiais militares que assumem a função de juízes militares no âmbito da Justiça Militar Estadual. Diante desse contexto, a presente pesquisa busca contribuir para um melhor entendimento da Justiça Castrense e para a análise dos impactos da aplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos dentro desse sistema.

Além disso, espera-se que esse estudo contribua para uma maior integração e compreensão do Direito Militar entre os operadores do direito, favorecendo a atuação mais adequada nessa área específica do sistema jurídico brasileiro. Assim, ao analisar a prática de crimes previstos na legislação penal comum, e intitulados pela Lei Federal nº 8.072/1990, como hediondos, a Justiça Militar estaria autorizada a aplicar a referida lei em detrimento dos institutos processuais previstos na legislação processual penal militar? Diante desse contexto, este estudo foi realizado com o objetivo de analisar a possibilidade de aplicação dos institutos processuais penais da referida lei aos crimes militares por extensão.

Pretende-se, ao fim do estudo, contribuir para um melhor entendimento da Justiça Castrense e para a análise dos impactos da inaplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos dentro da organização militar. Além disso, espera-se que esse estudo contribua para uma maior integração e compreensão do Direito Militar entre os operadores do direito, favorecendo a atuação mais adequada nessa área específica do sistema jurídico brasileiro.

## **METODOLOGIA**

No presente estudo, o procedimento metodológico adotado baseia-se na abordagem exploratória, com o objetivo de familiarizar-se amplamente com o tema em questão. A pesquisa teve como foco analisar a compatibilidade da aplicação da Lei dos Crimes Hediondos aos crimes militares por extensão, tendo-se como delimitação temporal a prática de crimes ocorridos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.491/2017, não sendo, portanto, objeto de estudo os casos de direito intertemporal. Foi dado enfoque às condutas praticadas por policiais militares estaduais, uma vez que sua missão constitucional está relacionada à preservação da ordem pública,



possuindo o dever de garantir os direitos dos cidadãos.

Quanto ao procedimento de coleta de dados, foram selecionadas as estratégias bibliográficas. Essas estratégias permitem a obtenção de informações por meio de estudos doutrinários, legislação e outros meios que possam facilitar a explicação do assunto. O levantamento bibliográfico consistiu-se em uma revisão da literatura presente em livros e artigos, publicados principalmente em bases de dados *online*. Dessa forma, a combinação da pesquisa exploratória, abordagem qualitativa e procedimentos de coleta de dados bibliográficos, proporcionou uma investigação aprofundada sobre a aplicabilidade da Lei dos Crimes Hediondos na Justiça Militar, buscando-se a compreender as implicações dessa questão no atual contexto.

A busca pelo material bibliográfico ocorreu no período de janeiro a junho de 2023. Para tanto, foram utilizadas as palavras-chave crime miliar, crime hediondo e crime miliar por extensão para identificar nas bases de dados *online*, o material com potencial para atender ao objetivo do presente estudo. Inicialmente, o material selecionado passou por leitura do tema e das palavras-chave e, quando necessário, a leitura dos registros completos.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990) estabelece restrições específicas, como a impossibilidade de progressão de regime, fiança e anistia, definindo claramente os crimes que estão sujeitos à sua aplicação. Nota-se que a lei não cria tipos penais, possuindo natureza jurídica mista, uma vez que atribui institutos processuais de natureza penal aos crimes classificados como hediondos.

Inicialmente, por não abranger os crimes previstos na legislação penal militar, a doutrina não admitia a sua aplicação aos crimes militares. Conforme destaca o doutrinador Lima, (2020):

Perceba-se, então, que o legislador da Lei nº 8.072/90 não teve o cuidado de conferir natureza hedionda aos crimes militares. Logo, os crimes militares de homicídio qualificado (CPM, art. 205, § 2º), latrocínio (CPM, art. 242, § 3º), extorsão qualificada pela morte (CPM, art. 243, § 2º), extorsão mediante sequestro (CPM, art. 244, caput e §§ 1º, 2º e 3º), estupro (CPM, art. 232), atentado violento ao pudor (CPM, art. 233) e epidemia com resultado morte



(CPM, § 1º) não são considerados hediondos, por mais que sua descrição típica seja bastante semelhante às figuras delituosas constantes do Código Penal. Raciocínio semelhante também se aplica ao crime militar de genocídio, previsto no art. 208 do Código Penal Militar, que também não pode ser considerado hediondo, já que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, ao rotular como hediondo o crime de genocídio, refere-se apenas àquelas figuras delituosas previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56. (LIMA, 2016, p. 32).

O critério para determinar se um crime é considerado hediondo pode variar dependendo da organização legal de cada país. Em geral, existem dois tipos principais de critérios: critério legal e judicial. Além disso, alguns sistemas adotam um critério misto, que combina elementos dos critérios legais e judiciais. Sistema legal: nesse critério, os crimes hediondos são definidos por meio de uma legislação específica promulgada pelo poder legislativo do país. Essa legislação estabelece uma lista de crimes que são considerados hediondos. O critério legal oferece uma definição clara e objetiva dos crimes hediondos, permitindo que as autoridades e o sistema de justiça criminal os identifiquem com base na legislação em vigor.

Sistema judicial: para esse critério, a definição de crimes hediondos é estabelecida pelos tribunais por meio da interpretação das leis existentes. Os tribunais analisam os elementos e as circunstâncias de cada caso individualmente para determinar se o crime em questão pode ser considerado hediondo. O critério judicial oferece uma maior margem de interpretação e flexibilidade, permitindo que os tribunais adaptem a definição de crimes hediondos às circunstâncias específicas de cada caso.

Sistema misto: em alguns sistemas legais, o critério para definir crimes hediondos pode ser misto, combinando elementos dos critérios legais e judiciais. Nesse caso, existe uma legislação que fixa conceitos e fornece diretrizes para que o juiz, no caso concreto, analise as circunstâncias específicas e tome a decisão de enquadrar ou não uma conduta delituosa como hedionda.

Conforme ensina Lima (2020), o Brasil adota o sistema legal como critério de definição dos crimes hediondos:

O critério adotado pela legislação brasileira para rotular determinada conduta como hedionda é o sistema legal. De modo a saber se uma infração penal é (ou não) hedionda, incumbe ao operador tão somente ficar atento ao teor do art. 1º da Lei nº 8.072/90: se o delito constar do rol taxativo de crimes ali enumerados, a infração será considerada hedionda, sujeitando-se a todos os



gravames inerentes a tais infrações penais, independentemente da aferição judicial de sua gravidade concreta. Lado outro, se a infração penal praticada pelo agente não constar do art. 1º da Lei nº 8.072/90, jamais será possível considerá-la hedionda, ainda que as circunstâncias fáticas do caso concreto se revelem extremamente gravosas. Afinal, por força da adoção do sistema legal, os crimes hediondos constam do rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8.072/90, que não pode ser ampliado com base na analogia nem por meio de interpretação extensiva. (LIMA, 2020, p. 197).

Uma vez que o Brasil adotou o sistema legal, conforme prescrito no Art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, com base no princípio da legalidade estrita que rege o direito penal como um todo, a extensão dos efeitos da lei dos crimes hediondos aos crimes militares não poderia ser levada a efeito.

### **Do crime militar por extensão**

Antes da alteração promovida pela Lei Federal nº 13.491/2017, a classificação dos crimes militares era dividida em dois grupos: crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares. Os crimes propriamente militares eram aqueles previstos exclusivamente no Código Penal Militar (CPM), enquanto os crimes impropriamente militares eram aqueles que possuíam igual definição no Código Penal Comum. Com a entrada em vigor da referida lei, foi criada a categoria dos crimes militares por extensão. Esses crimes são previstos exclusivamente na legislação penal comum, ou seja, no Código Penal (CP) e em legislações extravagantes, e passaram a ser considerados também como crimes militares quando cometidos nas hipóteses do Art. 9º, inciso II do CPM.

Senão veja-se o que explica Roth, (2018):

A novel Lei 13.491/17 que alterou a redação do art. 9º do Código Penal Militar (CPM) aumentou o rol de crimes militares e igualmente ampliou a competência da Justiça Militar trazendo uma nova categoria de crimes militares. Ao lado da tradicional classificação dos crimes propriamente militares (aqueles previstos exclusivamente no CPM), contemplada na CF (art. 5º, LXI, in fine) e no CP (art. 64, II), e dos crimes impropriamente militares (aqueles que possuem igual definição no Código Penal Comum)[1], a referida Lei agora instituiu os crimes militares por extensão (aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal (CP) e na legislação extravagante). (ROTH, 2018, n.p).

A modificação legislativa levada a efeito em 2017, acrescentou ao Art. 9º, inciso II, a prescrição de que são crimes militares em tempo de paz os crimes previstos no



### CPM e os previstos na legislação penal, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada. (BRASIL, 2017, n.p, grifo nosso).

Após a promulgação da Lei Federal nº 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar, o tema da aplicação da Lei dos Crimes Hediondos aos crimes militares foi retomado. Ao alterar o artigo 9º do Código Penal Militar (CPM) para incluir, dentro da esfera de atuação da Justiça Castrense, os crimes previstos no CPM e os previstos pela legislação penal, quando cometidos por militares nas condições estabelecidas pela própria lei. Portanto, a partir da vigência da lei, a Justiça Militar passou a ter competência para processar e julgar crimes previstos na legislação penal comum, dentre eles, os crimes considerados pela Lei Federal nº 8072/1990 como hediondos, desde que cometidos por militares nas circunstâncias legais do Art. 9º do CPM.

### **Da aplicação da lei dos crimes hediondos aos crimes militares por extensão**

A pesquisa proposta objetivou a analisar a possibilidade de aplicação da Lei dos Crimes Hediondos no âmbito da Justiça Militar, considerando as alterações trazidas pela Lei n. 13.491/2017. Essa lei ampliou a competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes cometidos por militares nas circunstâncias estabelecidas, abrangendo tanto os crimes militares quanto os crimes hediondos previstos na legislação penal comum. Embora a Lei dos Crimes Hediondos não mencione expressamente a competência da Justiça Militar para julgar esses crimes, a



modificação do artigo 9º do Código Penal Militar pela Lei Federal nº 13.491/2017 possibilitaria a aplicação dos crimes hediondos no âmbito militar. É o entendimento de Souza, (2012):

Ocorre que o conceito de crime militar, que era restrito apenas aos crimes tipificados no Codex Castrense, foi estendido para além desse Código. Segundo a nova redação do artigo 9º, considera-se crime militar os previstos no CPM e os previstos na legislação comum, quando praticados nas situações elencadas nas alíneas do inciso II, do aludido artigo.

[...]

Portanto, tem-se que, havendo a tipificação de um crime militar extravagante de natureza hedionda, a Justiça Federal Militar deverá aplicar os institutos da lei Federal nº 8.072/1990. (SOUZA, 2021, n.p).

A discussão sobre a aplicação dos crimes hediondos na Justiça Militar envolve a interpretação das leis e a análise doutrinária pertinente ao tema. Alguns doutrinadores defendem a aplicação dos crimes hediondos na Justiça Militar, com base na alteração da competência estabelecida pela Lei Federal nº 13.491/2017, visando a garantir a igualdade entre militares e civis perante a lei.

Em sentido contrário, Cabette e Neto, (2017) destacam que:

Como a Lei dos Crimes Hediondos não prevê crimes, mas apenas arrola certas infrações, já previstas na legislação penal comum, como hediondos ou equiparados, não é possível concluir que a lei 13.491/17, ao afirmar que são crimes militares também os previstos na "legislação penal" em geral empreende uma alteração capaz de fazer, por si só, que a Lei dos Crimes Hediondos adentre à Justiça Castrense. Na verdade, tal assertiva somente será verdadeira nos casos em que um militar vier a ser processado, na Justiça Militar, por crime previsto como hediondo ou equiparado na lei 8.072/90, desde que em sua versão prevista na lei penal comum, não no correspondente tipo penal previsto no Código Penal Militar. Ou seja, a possibilidade de aplicação da Lei dos Crimes Hediondos à Justiça Militar será, no máximo, parcial, perpetuando, agora também internamente, na Justiça Castrense, a violação do Princípio da Proporcionalidade. (CABETTE et al, 2017, n. p).

É, portanto, necessário realizar uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso e da compatibilidade entre as normas do Código Penal Militar e da Lei dos Crimes Hediondos. Em resumo, a Lei Federal nº 13.491/2017 trouxe alterações significativas à competência da Justiça Militar, ampliando seu alcance para incluir não apenas os crimes militares, mas também os crimes hediondos previstos na legislação penal comum. Desse modo, o termo "legislação penal" avocaria para a Justiça Militar, tanto a aplicação dos preceitos primários e secundários dos tipos penais



como a aplicação de seus regramentos processuais específicos, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos, o que poderia gerar conflitos entre os regramentos previstos na Parte Geral do Código Penal Militar.

Assis (2022), defende a incorporação de todos os institutos originários da legislação processual comum ao direito castrense, quando da ocorrência de um tipo penal por extensão, inclusive com a aplicação de preceitos secundários não previstos na parte geral do Código de Processo Penal Militar, a exemplo da pena de multa.

Em sentido contrário, declara Roth, (2018):

Em decorrência, diante da situação inédita de transformação do crime comum em crime militar (Lei 13.491/17), devemos distinguir o que é aproveitável ao crime militar pelo exame de compatibilidade com a disciplina da Parte Geral do CPM, de forma que a Parte Geral do Código Penal Castrense se tornou especial em relação à Parte Geral do CP comum, devendo, pois, aquela prevalecer sobre esta. [...]. (ROTH, 2018, p. 137, grifo do autor).

Sendo assim, segundo o autor, a ocorrência do crime militar extravagante não importa na automática aplicação das normas do direito processual comum. É preciso realizar uma compreensão teleológica dos institutos, com a finalidade de preservar os princípios das normas do direito militar.

A compreensão desse raciocínio deve ser realizada por meio da análise do Art. 3º, alínea 'a' do CPM, que estabelece que os casos omissos do Código Penal Militar serão supridos pela legislação do processo penal comum, desde que seja aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da natureza do processo penal militar. Entretanto, a regra deve ser aplicada apenas aos casos omissos do Código Penal Militar. Uma vez que o próprio Código Penal Militar incorpora a legislação penal comum e abrange todo o conjunto de normas e procedimentos do processo penal correspondente, não se estará diante de uma lacuna legislativa a ser preenchida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Federal nº 13.491/2017 trouxe importantes modificações no âmbito da Justiça Militar, ampliando sua competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis durante as Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Antes dessa lei, tais casos eram de



competência da Justiça comum, o que levantou discussões sobre a necessidade de uma análise especializada desses crimes, considerando as particularidades do direito militar.

Além disso, a lei buscou corrigir a falta de atualização legislativa do Código Penal Militar em relação ao Código Penal, ampliando o rol de crimes militares quando praticados em determinadas condições legais. Isso permitiu uma igualdade de tratamento entre condutas semelhantes praticadas por civis e militares.

No entanto, a aplicação da Lei dos Crimes Hediondos na Justiça Militar é um tema complexo. A doutrina inicialmente não admitia a sua aplicação aos crimes militares, uma vez que esses crimes não estavam previstos no rol taxativo da lei. O Brasil adota o critério legal para definição dos crimes hediondos, ou seja, somente aqueles crimes expressamente listados na lei são considerados hediondos. Isso significa que os crimes militares, mesmo que sejam semelhantes aos crimes hediondos previstos no Código Penal, não são automaticamente enquadrados nessa categoria.

A criação dos crimes militares por extensão, com a entrada em vigor da lei em questão, trouxe uma nova categoria de crimes militares, previstos exclusivamente na legislação penal comum, que passaram a ser considerados crimes militares quando cometidos nas condições especificadas pelo Código Penal Militar. Essa ampliação do rol de crimes militares contribui para uma maior abrangência da Justiça Militar e uma análise mais aprofundada desses casos.

Deste modo, em razão da novidade introduzida pelo tema, não é possível concluir, sem ressalvas, pela aplicação da lei dos crimes hediondos aos crimes militares por extensão. É importante ressaltar que a aplicação da Lei dos Crimes Hediondos na Justiça Militar, mesmo nos casos de crimes militares por extensão, ainda é um tema que necessita de estudos e debates mais aprofundados. A compatibilidade e os impactos dessa aplicação no contexto da Justiça Castrense precisam ser analisados com cuidado, levando em consideração as particularidades do direito militar e as garantias processuais previstas para os militares.

Espera-se que este estudo possa fornecer subsídios para a atuação adequada



dos operadores do direito, em especial, dos policiais militares que assumem a função de juizes militares no âmbito da Justiça Militar Estadual e contribua para uma maior integração e compreensão do Direito.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Crime militar e processo**: Comentários à lei 13.491/2017. PACHECO, José Ernani de Carvalho (ed.). 3. ed. rev. atual. e aum. Curitiba: Juruá, 2022. 182p.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em 17 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em 17 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei Federal Nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em 12 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei Federal Nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm). Acesso em 17 de maio de 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos *et al.* **Lei de crimes hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à lei 13.491/17**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/269700/lei-de-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-a-lei-13-491-17>. Acesso em: 28 maio 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. 1344 p. v. Único.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes militares extravagantes e por extensão competência e efeitos da lei nº 13.491/2017**. 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/crimes-militares-extravagantes-e-por-extensao-competencia-e-efeitos-da-lei-no-13-491-2017/1.CrimesMilitaresExtravagantesSemana11.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022. 1264 p. v. Único.



RevPMMS, Vol. 1, nº 2, ago/2024

Leandro Vieira de Souza e  
Frederico França Canola

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022. 1952 p. v. Único.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-lei-1349117>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17: Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília, v. 27, ed. 1, p. 124-145, 2018. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/134872>. Acesso em: 16 maio 2022.

SOUZA, Alessandro Menezes de. **Aplicação da Lei Dos Crimes Hediondos (8.072/90) no âmbito da Justiça Militar Da União**. 2021. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/HEDIONDO-JMU-ALESSANDRO.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.